



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AGRAVO REGIMENTAL	3
2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	4
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL	4
4	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	5
5	PETIÇÃO – AGREGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS	5
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	6
7	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	7
8	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRA	7
9	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO	8
10	PROCESSO ADMINISTRATIVO	8
10.1	PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL	8
10.2	PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRE-PI E CARTÓRIOS ELEITORAIS	9
10.3	PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INTERESSE DO SERVIDOR	9
11	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	10
12	REGISTRO DE CANDIDATURA	10
12.1	REGISTRO DE CANDIDATURA – ASSINATURA DE REQUERIMENTO	11
12.2	REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DE BENS - AUSÊNCIA	12
12.3	REGISTRO DE CANDIDATURA – RRCI - APRESENTADO FORA DO PRAZO	12
12.4	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	12
12.5	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – DOCUMENTAÇÃO - REGULARIDADE	15
12.6	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE –	19



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

	IDADE MÍNIMA NA DATA DA POSSE	
12.7	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CERTIDÃO CRIMINAL - NECESSIDADE	20
12.8	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CONTAS REJEITADAS.	22
12.9	REGISTRO DE CANDIDATURA – COLIGAÇÕES – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - CONDENAÇÃO	22
12.10	REGISTRO DE CANDIDATURA – COLIGAÇÕES – REGULALRIDADE DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO	23
12.11	REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA - IMPUGNAÇÃO	23
12.12	REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PROVA – NÃO APRESENTAÇÃO - INDEFERIMENTO	24
12.13	REGISTRO DE CANDIDATURA – DEMISSÃO DE EMPREGO PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – OITO ANOS	25
12.14	REGISTRO DE CANDIDATURA – QUITAÇÃO ELEITORAL	25
12.15	REGISTRO DE CANDIDATURA – DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO FORA DO PRAZO - INÉRCIA	25
12.16	REGISTRO DE CANDIDATURA – JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.	27
12.17	REGISTRO DE CANDIDATURA – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – FALHAS SANADAS NO PRAZO REGULAMENTAR	28
12.18	REGISTRO DE CANDIDATURA – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – FALHAS NÃO SANADAS.	28
12.19	REGISTRO DE CANDIDATURA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – NOTICIA DE INELEGIBILIDADE - LEGITIMIDADE	29
12.20	REGISTRO DE CANDIDATURA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	30
13	REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO	35
14	REPRESENTAÇÃO	35
14.1	REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL	35
14.2	REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA	36
14.3	REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR	37
14.4	REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NA INTERNET	38
14.5	REPRESENTAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	38
15	REVISÃO DE ELEITORADO	40
16	RESOLUÇÕES	40

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

17	APÊNDICE I - DESTAQUE	42
18	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	56

1.	AGRAVO REGIMENTAL	
----	--------------------------	--

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO MANEJO DO WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Não tendo a parte logrado sucesso em demonstrar a presença dos requisitos necessários ao manejo do Mandado de Segurança, deve a inicial ser indeferida.
2. O referido remédio constitucional possui caráter residual, ou seja, é utilizado na ausência de remédio específico. No caso, o agravante já havia interposto Agravo Regimental retratando a mesma matéria aqui questionada.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 534-46.2014.6.18.0000, Classe 22, Origem Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 1º.08.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAMPANHA POLÍTICA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DE FOTO OFICIAL EM CAMPANHA ELEITORAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.

Como visto, a documentação colacionada na AIJE em questão não prova que candidato utiliza em sua campanha eleitoral foto oficial custeada com verbas públicas.

Agravo regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 601-11.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.08.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PROVAS QUE SE ENCONTRAM EM PODER DE TERCEIROS NA INICIAL. MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE DEVE SER ANALISADO PELO RELATOR NO TOCANTE À SUA VIABILIDADE, À LUZ DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE E DAS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA PARTE AUTORA.

- Não é viável impelir o próprio investigado a produzir provas contra si mesmo.
- O momento mais apropriado para solicitar a produção das provas que o autor já entende necessárias desde o início da lide é exatamente no bojo da inicial, sob pena,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

inclusive, a depender da situação, de reconhecimento de preclusão se o fizer apenas posteriormente.

- Tal entendimento se sustenta à luz da Lei da Ação Civil Pública, devendo-se compreender que tais documentos deveriam vir aos autos com a inicial, mas que isso não foi possível porque se encontram em poder de outrem e lhe são inacessíveis. Se a parte não dispõe de mecanismo para obter a prova, ela pode postular, sim, que o Juiz, no início do processo, vindique esses documentos ao órgão ou à entidade onde eles estão depositados.

- O inciso VIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, que anuncia a possibilidade de produção da prova após a oitiva das testemunhas, refere-se, em analogia ao que ocorre no processo penal, àquelas diligências que se mostraram necessárias no curso do processo, ou seja, às complementares.

- A viabilidade do atendimento do pleito, por outro lado, deve partir da análise da plausibilidade jurídica da tese, das argumentações que a parte traz a lume.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 600-26.2014.6.18.0000

- *Classe 3, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.08.2014.*

2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-87.2013.6.18.0076 - Classe 2, Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 15.08.2014.

3.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. Para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, necessário se faz a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

2^{os} Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 152-97.2012.6.18.0008 - Classe 3, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.08.2014.

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. CONFLITO PROCEDENTE.

1) A alteração de endereço do doador após o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal não tem o condão de modificar a competência fixada quando da propositura da ação. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Inteligência do art. 87 do Código de Processo Civil.

2) Conflito de competência procedente.

Conflito de Competência nº 116-11.2014.6.18.0000 - Classe 9, Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 26.08.2014.

5. PETIÇÃO – AGREGAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS

AGREGAÇÃO – QUANTIDADE DE ELEITORES POR SEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 284/2014 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSTORNO AO ELEITORADO – DEFERIMENTO.

Petição nº 571-73.2014.6.18.0000 - Classe 24, Assunto: Petição - Agregação - Seção 42 Com 16 - 84ª Zona Eleitoral - Pedido de Deferimento, Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 05.08.2014.

AGREGAÇÃO – QUANTIDADE DE ELEITORES POR SEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 284/2014 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSTORNO AO ELEITORADO – DEFERIMENTO.

Petição nº 591-64.2014.6.18.0000 - Classe 24, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 15.08.2014.

AGREGAÇÃO – QUANTIDADE DE ELEITORES POR SEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 284/2014 – OBSERVÂNCIA



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSTORNO AO ELEITORADO – DEFERIMENTO

Petição nº 592-49.2014.6.18.0000 - Classe 24, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 15.08.2014.

AGREGAÇÃO – QUANTIDADE DE ELEITORES POR SEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 284/2014 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSTORNO AO ELEITORADO – DEFERIMENTO.

Petição nº 595-04.2014.6.18.0000 - Classe 24, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 15.08.2014.

INSTALAÇÃO DE SEÇÃO – QUANTIDADE DE ELEITORES POR SEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 284/2014 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSTORNO AO ELEITORADO – DEFERIMENTO.

Petição nº 590-79.2014.6.18.0000 - Classe 24, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 15.08.2014.

AGREGAÇÃO – QUANTIDADE DE ELEITORES POR SEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 284/2014 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSTORNO AO ELEITORADO – DEFERIMENTO.

Petição nº 579-50.2014.6.18.0000 - Classe 24, Assunto: Petição - Agregação - Seções Eleitorais, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 19.08.2014.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 13/14 dos autos, **deferir** o pedido em apreço.

Petição nº 579-50.2014.6.18.0000 Classe 24, Procedência: Bocaina/Pi. Assunto: Petição - Agregação - Seções Eleitorais, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO APENAS EM VALORES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de extrato bancário, quando houve arrecadação tão somente de valores estimáveis em dinheiro, é falha que não compromete a regularidade das contas quando analisadas em seu conjunto.

2. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Recurso provido.

Prestação de Contas nº 491-78.2012.6.18.0033 - Classe 25, Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 12.08.2014.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

7.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- Os Embargos de Declaração com efeito modificativo são providos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.

- Somente são admissíveis Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1016-33.2010.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.08.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS PREÇOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE.

1) É cabível a juntada de documentos na fase recursal quando o candidato não foi devidamente intimado a suprir as irregularidades apontadas antes do julgamento das contas. Preliminar de cerceamento de defesa indeferida.

2) A juntada de documentos em sede recursal, aptos a sanar as falhas apontadas, impõe sejam as contas aprovadas com ressalvas.

3) A ausência de avaliação dos preços de doações estimáveis em dinheiro não tem o condão de, por si só, macular as contas de campanha quando analisadas em sua totalidade.

4) Recurso provido.

Prestação de Contas nº 429-38.2012.6.18.0033 - Classe 25, Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 19.08.2014.

8.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 68-23.2012.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 1º.08.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- No julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 24, II da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 100-91.2013.6.18.0000– Classe 25, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

9.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO
----	--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2006. ALEGATIVA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Não havendo omissão, contradição ou qualquer outro vício a demandar a integração do acórdão, os declaratórios não merecem acolhimento.

- Recurso a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação de Contas Partidárias Nº 731 (51369-82.2007.6.18.0000) - Classe 10ª, Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 05.08.2014.

10.	PROCESSO ADMINISTRATIVO*
-----	---------------------------------

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Processo Administrativo em sub-ítem específicos e, ainda, as decisões relativas a Processo Administrativo Digital – PAD, apreciadas pelo Corte e que não resultaram em Acórdão..*

10.1.	PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL
-------	---

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 82/82-v dos autos, designar o Juiz **HELIOMAR RIOS FERREIRA** para exercer a jurisdição eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Bom Jesus-PI, com biênio a iniciar-se-á a partir de sua posse.

Processo Administrativo Digital Nº 1843/2013, Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, aprovado em 18.08.2014.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 108/110 dos autos, **designar** o Doutor **ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO** para ocupar a vaga de Juiz Eleitoral da 97ª Zona de Teresina/PI, com biênio a iniciar-se a partir de sua respectiva posse.

Processo Administrativo Digital nº 1405/2014, Assunto: Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau da 97ª Zona Eleitoral – Teresina/Piauí, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2014.

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM CÔMARÇAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. INSCRIÇÃO NO TRE/PI. DESIGNAÇÃO PELA CORTE ELEITORAL DO MAGISTRADO QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Processo Administrativo nº 123-03.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 29.08.2014.

10.2.	PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRE-PI E CARTÓRIOS ELEITORAIS
-------	---

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, **aprovar** a relação dos membros das Juntas Eleitorais das Eleições 2014, nos termos e para os fins do disposto no art. 36, do Código Eleitoral.

Processo Administrativo nº 580-35.2014.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 05.08.2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAIS INSERVÍVEIS. - DEFERIMENTO PARCIAL. 1. DISQUETES DE URNAS. DEFERIMENTO COM RESSALVA. Material não utilizado em urnas eletrônicas. Ressalvada a necessidade de descarte ecologicamente correto. **2. OFÍCIOS E AUTOS DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO.** A inércia da Zona Eleitoral em identificar os citados documentos impossibilita a aferição de valor histórico, de eventuais direitos de pessoas quanto ao seu conteúdo ou a obediência ao tempo de conservação. **3. AUTOS DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO.** Documentos com prazo de conservação não expirado. **4. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.** O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais devem obedecer aos prazos estabelecidos nas normas vigentes.

Processo Administrativo nº 39-02.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 29.08.2014.

10.3.	PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INTERESSE DO SERVIDOR
-------	--

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

- A concessão da licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, exige o cumprimento de requisito imposto pelo próprio dispositivo, qual seja, o deslocamento para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Esse o requisito principal a ser observado para concessão do Direito. Os autos revelam que não houve deslocamento do cônjuge do servidor.

- Recurso a que se nega provimento.

Processo Administrativo nº 49-46.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 29.08.2014.

11.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
-----	--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGATIVA DE NÃO ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS E LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-89.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rev. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 04.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 312-96.2012.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rev. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 08.08.2014.

12.	REGISTRO DE CANDIDATURA
-----	--------------------------------



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

**Trata-se este item dos julgados referentes aos processos de Registro de Candidaturas que foram apreciados pela Corte do TRE-PI. Tassalte-se que os processos que foram apreciados monocraticamente, com posterior homologação do Pleno, não estão referidos nos subitens que se seguem.*

12.1. REGISTRO DE CANDIDATURA – ASSINATURA DE REQUERIMENTO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DA PRÉ-CANDIDATA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RRC E NA DECLARAÇÃO DE BENS. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- A não apresentação de documentos essenciais à instrução do processo de registro de candidatura (RCAND), quando regularmente oportunizada à pré-candidata, impõe o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura.

- A assinatura da pré-candidata no RRC é essencial para comprovar a sua autorização com vista à promoção do registro pelo partido/coligação.

- Pedido de registro indeferido.

- Impugnação julgada procedente.

Registro de Candidatura nº 400-19.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL À COLIGAÇÃO REQUERENTE E DE ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE BENS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DA CANDIDATA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- A ausência de assinatura da pretensa candidata em sua declaração de bens e a falta de autorização formal ao partido ou coligação requerente são vícios que impossibilitam o registro de candidatura.

- A não apresentação de certidões criminais pela pré-candidata impede a confirmação pela Justiça Eleitoral de que ela não foi eventualmente alcançada por causas de inelegibilidades (Art. 1º da LC 64/90), impedindo o regular deferimento do pedido de registro de candidatura.

- Pedido de registro indeferido. Impugnação Procedente.

Registro de Candidatura nº 399-34.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA A COLIGAÇÃO REQUERER O REGISTRO E PARA A ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE BENS. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

- A ausência de procuração com poderes específicos para a assinatura do RRC e da Declaração de Bens impede o regular deferimento do registro, por ausência de documento e de autorização para a formalização do pedido de registro pelo Partido/Coligação.

- Pedido de registro indeferido. Impugnação Procedente.

Registro de Candidatura nº 356-97.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 08.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA SUBSCREVER O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72H CONCEDIDO PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 36 DA RES. TSE Nº 23.405/2014 E ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 610-70.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 26.08.2014.

12.2. REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DE BENS - AUSÊNCIA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 27, I, DA RES. TSE Nº 23.405/2014. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 609-85.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.08.2014.

12.3. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRCI - APRESENTADO FORA DO PRAZO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RRCI. LEI Nº 9.504/97. PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO REGISTRO.

- Na forma do art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97, o prazo máximo para a apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI é de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

- A apresentação do RRCI posterior a esse prazo legal impede o seu conhecimento.

- Pedido de registro não conhecido. Impugnação julgada Procedente.

Registro de Candidatura nº 537-98.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-PI, Rel. Dr. José Gonzaga Carneiro, Julgado em 05.08.2014.

12.4. REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE –

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A lei de regência estabelece que os candidatos a cargos eletivos devem preencher as condições de elegibilidade e incompatibilidade e não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

Para concorrer ao pleito eleitoral de 2014, o candidato deve estar filiado a partido político desde o dia 05 de outubro de 2013, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura de pré-candidato que não possua filiação partidária.

Indeferimento do registro de candidatura.

Registro de Candidatura Nº 173-29.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 1º.08.201.

ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 481-65.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 1º.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

- A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente mera declaração unilateral de parte interessada.

- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 449-60.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 1º.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro, que deve ser aferida, em regra, pelos dados constantes do cadastro da Justiça Eleitoral.

- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 457-37.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 1º.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA. PRETENSOS CANDIDATOS A SENADOR E A SUPLENTE. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

1. Conforme inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.
2. Considerando que os candidatos a Senador e 2º Suplente de Senador não preenchem a condição de elegibilidade consistente na necessária filiação partidária, devem ser indeferidos os seus pedidos de registro de candidatura.
3. O candidato a 1º Suplente de Senador é empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não se desincompatibilizou do referido cargo para concorrer às eleições/2014. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 3 (três meses) anteriores ao pleito, por força do disposto no art. 1º, II, I c/c art. 1º, V e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.
4. Ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do candidato a Senador, por ausência de desincompatibilização. Comprovação de desincompatibilização do cargo de professor substituto no prazo legal de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Improcedência do pedido.
5. Indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária em face do indeferimento de todos os pedidos de registro de candidatura.

Registro de Candidatura nº 473-88.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. ator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. JUNTADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO PRESIDENTE REGIONAL DO PARTIDO. DOCUMENTO UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 350-90.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. JUNTADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO PRESIDENTE REGIONAL DO PARTIDO. DOCUMENTO UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. SE A FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO NÃO FOR COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS, O REGISTRO DEVERÁ SER INDEFERIDO (ART. 27, § 5º, DA RES. TSE Nº 23.405/2014). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura Nº 352-60.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO NO SISTEMA ELO COMO “FILIAÇÃO COM PENDÊNCIA DE CANCELAMENTO”. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.117/2009. CASO EM QUE NÃO SE CONSIDERA A LISTA OFICIAL COMO PROVA INCONTESTE DA

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

DESFILIAÇÃO, EIS QUE DECORRENTE DA LISTA INTERNA DO PARTIDO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. DEFERIMENTO.

- O candidato consta no Sistema da Justiça Eleitoral na situação de “filiado com pendência de cancelamento”, por falta de comunicação de desfiliação ao Juízo Eleitoral.
- Segundo a Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 13, §3º, “não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação”, enquanto no art. 21, parágrafo único, está previsto que “A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.”
- Condição de elegibilidade atendida.
- Deferimento.

Registro de Candidatura nº 523-17.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. REGISTRO INDEFERIDO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.
- A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente documentos produzidos unilateralmente por parte interessada, com a relação interna extraída do sistema de filiação.
- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura nº 367-29.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO POR DUPLICIDADE PARTIDÁRIA. REGISTROS NO SISTEMA ELO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 223-55.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.08.2014.

12.5.	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – DOCUMENTAÇÃO - REGULARIDADE
-------	--

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. A QUITAÇÃO ELEITORAL DEVE SER AFERIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.405/2014. FOTOGRAFIA QUE,



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

ALÉM DE CUMPRIR OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 27 DA RES. TSE Nº 23.405/2014, NÃO CONTÉM CONOTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEM É CAPAZ DE INDUZIR OU DIFICULTAR O RECONHECIMENTO PELO ELEITOR. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA CITADA RESOLUÇÃO E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro De Candidatura nº 294-57.2014.6.18.0000 - Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE CERTIDÃO A PARTIR DA QUAL É POSSÍVEL CONCLUIR O OBJETO E PÉ DOS PROCESSOS NELA RELACIONADOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA CITADA RESOLUÇÃO E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro De Candidatura Nº Nº 300-64.2014.6.18.0000 - Classe 38. Origem: Teresina, Relator: Dr. José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES/2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E NÃO INCIDÊNCIA EM QUAISQUER DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DOS REGISTROS.

Registro de Candidatura nº 167-22.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSOS CANDIDATOS AOS CARGOS SENADOR, 1º SUPLENTE DE SENADOR E 2º SUPLENTE DE SENADOR. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. *

Registro de Candidatura nº 256-45.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 04.08.2014.

*** julgados no mesmo sentido:** *Registro de Candidatura nº 262-52.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 264-22.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 265-07.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 266-89.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 267-74.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 268-59.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Relator: Dr. José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 269-44.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-Pi, Relator: Dr. José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 270-29.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 271-14.2014.6.18.0000 –*



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; 273-81.2014.6.18.0000 Registro de Candidatura nº 271-14.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 274-66.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 275-51.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 277-21.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 278-06.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 279-88.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 281-58.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 284-13.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 285-95.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 286-80.2014.6.18.0000 e Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 287-65.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 288-50.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 289-35.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 290-20.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 291-05.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 292-87.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura nº 293-72.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 295-42.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 296-27.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 297-12.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 298-94.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 299-79.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 301-49.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 302-34.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 303-19.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 304-04.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 305-86.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 306-71.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem:



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 339-61.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 340-46.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 341-31.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 342-16.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 343-98.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 344-83.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 345-68.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 346-53.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 347-38.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 348-23.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 351-75.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 504-11.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 510-18.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 512-85.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014; Registro de Candidatura Nº 525-84.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014;

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURAS.

Registro de Candidatura nº 255-60.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 05.08.2014.

12.6.

REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – IDADE MÍNIMA NA DATA DA POSSE

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA NA DATA DA POSSE. CANDIDATO NASCIDO EM 25/11/1994. ELEIÇÕES 2014. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

- Constatada a ausência de condição de elegibilidade do pré-candidato ao cargo de deputado estadual com idade inferior a 21 anos na data da posse, o pedido de registro deve ser indeferido.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

- Impugnação julgada procedente.
- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 157-75.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 1º.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA NA DATA DA POSSE. CANDIDATO NASCIDO EM 09/06/1995. ELEIÇÕES 2014. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

- Constatada a ausência de condição de elegibilidade da pré-candidata ao cargo de Deputado Estadual com idade inferior a 21 anos na data da posse, o pedido de registro deve ser indeferido.

- Impugnação julgada procedente.
- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 395-94.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

12.7.

REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CERTIDÃO CRIMINAL - NECESSIDADE

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. SENADOR E SUPLENTES (1º E 2º). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRIME. UM DOS INTEGRANTES DA CHAPA. INDEFERIMENTO.

- Conforme prescrição do art. 47, da Res. TSE nº 23.405/2014, tratando-se de registro de chapa majoritária, o não preenchimento dos requisitos legais por um de seus componentes impede o seu deferimento, não se podendo, inclusive, deferi-lo sob condição, com vistas à regularização posterior

Registro de Candidatura nº 148-16.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 04.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DEMONSTRADAS PELA CANDIDATA. DEFERIMENTO.

- A apresentação de certidão criminal pela pré-candidata preenche todas as exigências necessárias ao deferimento da candidatura em questão.

- A intempestividade somente em relação a algumas horas não tem o condão de afastar a elegibilidade, por se tratar de mero erro formal.

- Pedido de registro deferido.

Registro de Candidatura nº 459-07.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 04.08.2014.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- A não apresentação de certidão criminal pelo pré-candidato impede a confirmação pela Justiça Eleitoral de que ele não foi eventualmente alcançado por causas de inelegibilidades (Art. 1º da LC 64/90), impedindo o regular deferimento do pedido de registro de candidatura.

- A não comprovação de que a candidatura do interessado foi deliberada em Convenção Partidária, impede o deferimento de sua candidatura.

- Pedido de registro indeferido. Impugnação Procedente.

Registro de Candidatura nº 502-41.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSA CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO ONDE POSSUI DOMICÍLIO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 27, II, “B”, DA RES. TSE Nº 23.405/2014. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura Nº 332-69.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL À COLIGAÇÃO REQUERENTE E DE ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE BENS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DA CANDIDATA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- A ausência de assinatura da pretensa candidata em sua declaração de bens e a falta de autorização formal ao partido ou coligação requerente são vícios que impossibilitam o registro de candidatura.

- A não apresentação de certidões criminais pela pré-candidata impede a confirmação pela Justiça Eleitoral de que ela não foi eventualmente alcançada por causas de inelegibilidades (Art. 1º da LC 64/90), impedindo o regular deferimento do pedido de registro de candidatura.

- Pedido de registro indeferido. Impugnação Procedente.

Registro de Candidatura nº 399-34.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

- A não apresentação de certidões criminais pelo pré-candidato impede a confirmação pela Justiça Eleitoral de que ele não foi eventualmente alcançado por causas de inelegibilidades (Art. 1º da LC 64/90), impedindo o regular deferimento do pedido de registro de candidatura.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura nº 155-08.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 08.08.2014.

12.8.	REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CONTAS REJEITADAS.
-------	---

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PÚBLICAS REJEITADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. LIMINAR. CONCESSÃO. JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO.

- Liminar concedida na justiça comum afasta os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

- Impugnação improcedente.

- Registro de Candidatura deferido.

Registro de Candidatura nº 419-25.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OBTENÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 238-24.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 15.08.2014.

12.9.	REGISTRO DE CANDIDATURA – COLIGAÇÕES – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - CONDENAÇÃO
-------	--

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. SUPOSTA CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Na forma do art. 333, do CPC, a prova de fato constitutivo de direito incumbe ao autor. Não havendo nos autos a prova do fato alegado pelo Impugnante, não se pode reconhecer a inelegibilidade dele decorrente.

- Pedido de registro deferido. Impugnação julgada Improcedente.

Registro de Candidatura nº 320-55.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão, Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado Em 04.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

SUPOSTA CONDENÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CONDENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Na forma do art. 333, do CPC, a prova de fato constitutivo de direito incumbe ao autor. Não havendo nos autos a prova do fato alegado pelo Impugnante, não se pode reconhecer a inelegibilidade dele decorrente.

- Pedido de registro deferido. Impugnação julgada Improcedente.

Registro de Candidatura nº 320-55.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

12.10.	REGISTRO DE CANDIDATURA – COLIGAÇÕES – REGULARIDADE DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO
--------	---

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR - SENADOR - DEPUTADO FEDERAL - DEPUTADO ESTADUAL - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. MERAS REPRODUÇÕES DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCLUSÃO DO PARTIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU COMISSÃO EXECUTIVA VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. PROVAS QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DO OUTRO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO DRAP.

Registro de Candidatura nº 254-75.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

12.11.	REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA - IMPUGNAÇÃO
--------	---

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. REGISTRO INDEFERIDO.

- Comprovado que o pedido de desincompatibilização foi protocolado após o termo final do prazo legalmente previsto, há de reconhecer a sua intempestividade.

- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 389-87.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 1º.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA. PRETENSOS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE - GOVERNADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO CARGO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Conforme inteligência do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Considerando que a candidata ao cargo de governador é integrante da Comissão Provisória do Partido, cuja anotação foi feita na Justiça Eleitoral há mais de um ano da data do pleito, resta comprovada a sua condição de filiada.

3. O candidato a vice-governador exerce cargo de administração em entidade representativa de classe de que trata o art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito. Desincompatibilização fora do prazo legal. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

4. Indeferimento do registro de candidato inelegível e da chapa majoritária.

5. Pedido do pretense candidato a governador prejudicado.

Registro de Candidatura nº 494-64.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 05.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI. AFASTAMENTO DO CARGO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A candidata ao cargo de deputado federal exerce cargo público de agente comunitária de saúde. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, mesmo na condição de substituta.

2. Desincompatibilização fora do prazo legal.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Registro de Candidatura nº 589-94.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 26.08.2014.

12.12.	REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PROVA – NÃO APRESENTAÇÃO - INDEFERIMENTO
--------	--

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO.

Registro De Candidatura Nº 519-77.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

- Em se tratando de eleições gerais, em que a circunscrição eleitoral abrange todo o Estado da Federação, necessária a desincompatibilização do servidor público municipal que pretende se candidatar.

- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura nº 464-29.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

12.13.	REGISTRO DE CANDIDATURA – DEMISSÃO DE EMPREGO PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – OITO ANOS
--------	---

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DEMISSÃO DE EMPREGO PÚBLICO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS APÓS A DECISÃO. ART. 1º, I, ALÍNEA “O”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 282-43.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 12.08.2014.

12.14.	REGISTRO DE CANDIDATURA – QUITAÇÃO ELEITORAL
--------	--

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MULTA ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. LEI N. 9.504/97, ART. 11, §§ 8º E 10. RESSALVA QUE SE APLICA APENAS ÀS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Candidata devedora de multa de origem eleitoral, imposta em representação por conduta vedada em 2012.

- A legislação regente é muito clara ao consignar que as condições de elegibilidade devem, necessariamente, estar presentes desde a formulação do pedido de registro, aplicando-se a ressalva do § 10 apenas no tocante às causas de inelegibilidade e não às condições de elegibilidade.

- O parcelamento posterior da dívida, ainda que antes de proferida a decisão acerca do pleito de candidatura, não é hábil para afastar a ausência de quitação eleitoral.

- Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 28087, Acórdão de 14/05/2013; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43267, Acórdão de 27/11/2012; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão de 09/10/2012).

Registro de Candidatura nº 513-70.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 12.08.2014.

12.15.	REGISTRO DE CANDIDATURA – DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO FORA DO PRAZO - INÉRCIA
--------	--

ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DILIGÊNCIA.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA. DOCUMENTOS. INTEMPESTIVOS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Considerando a inércia do pretense candidato ao deixar de apresentar a documentação estabelecida na legislação de regência, constata-se que, mesmo diligenciado, o candidato não supriu as condições de elegibilidade necessárias para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

- Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 514-55.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-Pi, Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 1º.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS ASSINALADO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECEDENTES DO TSE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 219-18.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS ASSINALADO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECEDENTES DO TSE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 528-39.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS ASSINALADO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECEDENTES DO TSE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 248-68.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 23.405/2014. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA. DOCUMENTOS. INTEMPESTIVOS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Considerando a inércia do pretense candidato ao deixar de apresentar a documentação estabelecida na legislação de regência, constata-se que, mesmo diligenciada, o candidato não supriu as condições de elegibilidade necessárias para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

- Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura nº 201-94.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 05.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSA CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72H CONCEDIDO

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 36 DA RES. TSE Nº 23.405/2014 E ART. 11, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 608-03.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 22.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENSE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO, DO CPF E DO TÍTULO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72H CONCEDIDO PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 36 DA RES. TSE Nº 23.405/2014 E ART. 11, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 612-40.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Relator: Dr. José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 22.08.2014.

12.16.	REGISTRO DE CANDIDATURA – JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
--------	---

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

- Em razão do princípio da razoabilidade, é cabível a apresentação de documentos após encerrada a instrução processual.

- Pedido de registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura nº 391-57.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. CERTIFICAÇÃO FEITA PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA PARA A APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CERTIDÕES CRIMINAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

- Em sede de RCAND, para a aplicação do instituto da preclusão, há de se considerar a iniciativa da parte, a natureza e especificidade da diligência feita para cumprimento no prazo legal.

- Atendidas as exigências legais e regulamentares, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

- Pedido de registro deferido.

Registro de Candidatura nº 366-44.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 05.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DE NÚMERO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Com a decisão final do registro de candidatura do peticionante, viu-se operada a preclusão temporal, é dizer, a perda da faculdade pelo transcurso do prazo para a prática do ato processual, qual seja, o pleito de mudança do número ora em discussão.

Registro de Candidatura nº 189-80.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 18.08.2014.

12.17.	REGISTRO DE CANDIDATURA – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – FALHAS SANADAS NO PRAZO REGULAMENTAR
--------	---

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL À COLIGAÇÃO REQUERENTE E DE ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 26, INCISO I, E 27, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.405/2014.

- A ausência de assinatura do pretense candidato em sua declaração de bens, assim como a falta de autorização formal ao partido ou coligação requerente, são vícios que impossibilitam o registro de candidatura.

- Pedido de registro indeferido. Impugnação procedente.

Registro de Candidatura nº 401-04.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

12.18.	REGISTRO DE CANDIDATURA – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – FALHAS NÃO SANADAS.
--------	--

REQUERIMENTOS DE REGISTROS DE CANDIDATURAS. CHAPA SENADOR, 1º E 2º SUPLENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS SUPLENTE NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. HIPÓTES DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.FALHAS SANADAS PELOS CANDIDATOS NO PRAZO REGULAMENTAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

- Cumpridos os requisitos exigidos no art. 11 da Lei nº 9.504/97 e no art. 27 da Res. TSE nº 23.405/2014, em relação a todos os candidatos da chapa, no prazo regulamentar, a impugnação deve ser julgada improcedente e os Requerimentos de Registro de Candidaturas – RRCs regularmente deferidos.

- Pedidos deferidos.

Registro de Candidatura Nº 135-17.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 1º.08.2014.

REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES/2014. SENADOR, 1º E 2º SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E NA DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS. COMPARECIMENTO DO PRETENSO CANDIDATO À JUSTIÇA ELEITORAL PARA ASSINAR O PEDIDO DE REGISTRO E A DECLARAÇÃO DE BENS. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE E NÃO INCIDÊNCIA EM QUAISQUER DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DOS REGISTROS.

Registro de Candidatura nº 168-07.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENZA CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO ONDE POSSUI DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DENTRO DO PRAZO DE 72 HORAS A QUE SE REFERE O ART. 36 DA RES. TSE Nº 23.405/2014. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA CITADA RESOLUÇÃO E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 337-91.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgada em 04.08.2014.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRETENZA CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO INCISO III DO ART. 27 DA RES. TSE Nº 23.405/2014. JUNTADA DENTRO DO PRAZO DE 72 HORAS A QUE SE REFERE O ART. 36 DA RES. TSE Nº 23.405/2014. FOTOGRAFIA QUE, ALÉM DE CUMPRIR OS DEMAIS REQUISITOS, NÃO CONTÉM CONOTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEM É CAPAZ DE INDUZIR OU DIFICULTAR O RECONHECIMENTO PELO ELEITOR. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA CITADA RESOLUÇÃO E NA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura nº 349-08.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.08.2014.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS PRAZO DE 72 HORAS. NOVA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍCIO SUPERADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

- Requerida nova diligência pelo Ministério Público Eleitoral após juntada intempestiva de documentos, entende-se como superado o vício da intempestividade, ante a aplicação do princípio da razoabilidade.

- Pedido de registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura Nº 522-32.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 05.08.2014.

12.19.	REGISTRO DE CANDIDATURA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – NOTICIA DE INELEGIBILIDADE – LEGITIMIDADE
--------	--

EMBARGOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. DEFERIMENTO. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 11 DO TSE. APLICAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PETIÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATO IDÊNTICO AO SUSCITADO NOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.
2. Embargos não conhecidos.
3. A notícia de inelegibilidade pode ser apresentada pelo cidadão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital do pedido de registro, o que não ocorreu na espécie.
4. Notícia de inelegibilidade não conhecida, ante a intempestividade.

Embargos de Declaração e Notícia de Inelegibilidade no Registro de Candidatura nº 192-35.2014.6.18.000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 05.08.2014.

12.20. REGISTRO DE CANDIDATURA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSÍVEL. CONCESSÃO DE PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ASSUNTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Pedido de registro de candidatura indeferido, por ausência de comprovação de desincompatibilização no prazo legal.
- Inadmissível a juntada de documentos na sede de embargos de declaração, considerando que foi concedido ao candidato prazo específico de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca da questão, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.405/2014.
- Precedentes do TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33107, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 3/5/2013).
- Recurso não provido.

Embargos de Declaração na Registro de Candidatura nº 227-92.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DELEGADO DA COLIGAÇÃO NO RRC. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA NO FORMADO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TSE ASSINATURA DO DELEGADO DA COLIGAÇÃO n. 23.405/2014. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSÍVEL. CONCESSÃO DE PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ASSUNTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

- Pedido de registro de candidatura indeferido, por ausência de comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição desde 05/10/2013, de fotografia no formato exigido pelo art. 27, III, da Resolução TSE n. 23.405/2014 e de assinatura do delegado da coligação no requerimento inicial.
- Inadmissível a juntada de documentos na sede de embargos de declaração, considerando que foi concedido ao candidato prazo específico de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca da questão, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.405/2014.
- Precedentes do TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33107, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 3/5/2013).
- Recurso não provido.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 216-63.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 08.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. SÚMULA 03 DO TSE. APLICABILIDADE. PROVA EM EMBARGOS. CABIMENTO. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

- Não havendo notificação pessoal do pretendo candidato, deve-se aplicar a Súmula 03 do TSE, para fins de admitir documentos em sede de embargos.
- Comprovado que o interessado efetivamente não exerceu as atribuições do cargo a partir da data limite de sua desincompatibilização, impõe-se o deferimento do seu registro de candidatura.
- Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 410-63.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 08.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 158-60.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 08.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. 1. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. JUNTADA DE DOCUMENTOS.** Só é admissível a apresentação de documentos em sede de aclaratórios em duas situações excepcionais: a) quando ao embargante não tenha sido facultada a oportunidade para se manifestar durante o trâmite processual; e, b) no caso de não ser possível o candidato trazer a documentação, quando diligenciado para tanto. **3. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **4. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **5. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 332-69.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 15.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/14. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA. DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO SUPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA-TSE 03. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

- Não há falar em omissão e/ou erro material no decisum embargado, cuja matéria sequer fora discutida no processo de registro de candidatura, não podendo o embargante fazê-lo em sede de aclaratórios, ante a ocorrência da preclusão.

- Embargos a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 514-55.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 1.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 282-43.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 18.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 3 DO C. TSE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ENTIDADE NÃO MANTIDA COM CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU COM CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS E REPASSADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. A teor da Súmula nº 3 do c. TSE, é admissível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, nos processos relativos a registros de candidatura, desde que o juiz eleitoral não tenha oportunizado prazo para a parte suprir o defeito verificado no requerimento.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

2. O sindicato ao qual o pretense candidato é vinculado não tem registro no Ministério do Trabalho e Emprego e, por conseguinte, não é mantido com contribuições impostas pelo poder público ou com contribuições arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Desnecessidade de desincompatibilização.

3. Afastada a inelegibilidade apontada no Acórdão TRE/PI nº 49464, é de ser deferido o registro de candidatura do embargante.

4. Acolhidos os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o Acórdão TRE/PI nº 49464 e deferir o registro de candidatura de Cloves José dos Santos.

5. Por conseguinte, deve ser deferido o registro da chapa única majoritária formada pelos candidatos a Governador e Vice-Governador do Partido da Causa Operária – PCO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 494-64.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 19.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. SENADOR E SUPLENTES (1º E 2º). CONTRADIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL APENAS EM MEIO DIGITAL. SISTEMA CAND. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM MEIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EXCEPCIONALIDADE. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

- Em nome do princípio da proporcionalidade e do fim social a que se destina a norma legal e regulamentar, o registro de candidatura poderá ser deferido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, desde que verificado o preenchimento dos requisitos legais, pela aferição da apresentação tempestiva, de forma digitalizada (no Sistema CAND), de uma única certidão criminal ausente em meio impresso nos autos à época do julgamento do acórdão embargado.

- Provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 148-16.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 19.08.2014.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITO. RESOLUÇÃO TSE 23.405/14. INOBSERVÂNCIA. JUNTADA. DOCUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

- Não há falar em omissão, erro material no decisum embargado, cuja matéria sequer fora discutida no processo de registro de candidatura, não podendo a embargante fazê-lo em sede de aclaratórios, ante a ocorrência da preclusão.

- Embargos a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 201-94.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes Oliveira, Julgado em 22.08.2014.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR ATÉ UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO (ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95). APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

- Desprovidimento dos Embargos.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 367-29.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 22.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.

1. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. JUNTADA DE DOCUMENTOS.** Só é admissível a apresentação de documentos em sede de aclaratórios em duas situações excepcionais: a) quando ao embargante não tenha sido facultada a oportunidade para se manifestar durante o trâmite processual; e, b) no caso de não ser possível o candidato trazer a documentação, quando diligenciado para tanto. **3. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **4. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **5. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se Inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 609-85.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado Em 26.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM VIRTUDE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO FINAL DO PRAZO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Quando o término do prazo para desincompatibilização ocorrer em dia em que não houver expediente, haverá prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, uma vez que o afastamento para fins de desincompatibilização se dá no plano fático.

Provimento dos Embargos de Declaração para deferir o pedido de registro de candidatura.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 151-68.2014.6.18.0000 – Classe 38, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 05.08.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

13. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DEFERIMENTO.

Registro de Comitê Financeiro nº 544-90.2014.6.18.0000 - Classe 39, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.08.2014.

PEDIDO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - INDEFERIMENTO. 1- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO, EM MEIO ELETRÔNICO GERADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO – SRCF, IMPRESSO E ASSINADO PELO PRESIDENTE E TESOUREIRO. Determinação contida no art. 7º, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014 **2 - FALHA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO PARTIDO.** Determinação contida no art. 7º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 **3 - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI N. 9.504/07 E NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014.** Indeferimento do pedido formulado na inicial.

Registro de Comitê Financeiro Nº 552-67.2014.6.18.0000 - Classe 39, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 18.08.2014.

PEDIDO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - DEFERIMENTO. 1- INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO. Determinação contida no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ressalva. **2- NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO TESOUREIRO DO COMITÊ PERANTE O CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF.** Determinação contida no art. 7º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ressalva. **3. DEFERIMENTO COM RESSALVAS DO REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO.** A finalidade de registro dos Comitês Financeiros é arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, daí a ausência de norma que estabeleça qualquer sanção diante das falhas acima apontadas. Deferimento do pedido formulado na inicial, com ressalvas.

Registro de Comitê Financeiro nº 539-68.2014.6.18.0000 - Classe 39, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 29.08.2014.

14. REPRESENTAÇÃO*

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Representação, incluindo os casos previstos na Lei n 9.504/97 e as inerentes a Propaganda Eleitoral.*

14.1. REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS §§1º, I, 3º E 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, INTEMPESTIVIDADE, COISA JULGADA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. O JULGAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES FUNDADAS

NO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97 É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO CIVIL DO ELEITOR. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. A PRESTAÇÃO DE CONTAS E A PRESENTE AÇÃO POSSUEM PARTES DIVERSAS, NÃO HÁ IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E MAIS DISTINTOS AINDA SÃO OS PEDIDOS, DAÍ NÃO HAVER QUE SE FALAR EM COISA JULGADA. BATIMENTO REALIZADO ENTRE O VALOR DA DOAÇÃO OBTIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO E OS DADOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL, COM POSTERIOR REMESSA AO MPE, NÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSO POR E-MAIL. ADMISSÍVEL DIANTE DE PROBLEMAS ALHEIOS À VONTADE DO RECORRENTE. PROBLEMAS NO APARELHO DE FAC-SÍMILE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CESSÃO DE BEM MÓVEL CUJA PROPRIEDADE NÃO FOI COMPROVADA PELO CEDENTE FOGE AO PERMISSIVO LEGAL DISPOSTO NO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Representação Nº 22-53.2012.6.18.0026 - Classe 42, Origem: Parnaguá-PI (26ª Zona Eleitoral), Relator: Dr. José Vidal de Freitas Filho, julgado em 1º.08.2014.

14.2. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, ACOLHIDA. MÉRITO. PROMOÇÃO PESSOAL. OUTDOOR. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, o representado, ainda que de forma subliminar, realizou pedido de votos, levando ao conhecimento geral sua pretensa candidatura, a fim de que o eleitorado lembre do seu nome e número do partido, induzindo a concluir que o representado reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Improvimento do primeiro recurso para manter a decisão que condenou o candidato à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, consoante fundamentação.

- Provimento do segundo recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Piauí.

Recurso na Representação Nº 127-40.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 1º.08.2014.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. BOLETIM INFORMATIVO. PROMOÇÃO PESSOAL. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- A propaganda teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que o recorrente utilizou-se de Boletim Informativo do Governo do Estado do Piauí para promover a sua imagem, enaltecendo sua atuação como Chefe do Poder Executivo Estadual, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, expondo ações políticas e razões que levem a inferir ser ele o candidato mais apto para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, o recorrente, ainda que de forma subliminar, e através de propaganda institucional irregular, realizou pedido de votos, levando ao conhecimento geral ações políticas que induzem a concluir que reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 359.830,30 (trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta reais e trinta centavos).

- Recurso conhecido, porém improvido.

Representação nº 542-23.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 12.08.2014.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET – FACEBOOK – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Recurso na Representação nº 584-72.2014.6.18.0000 – Classe: 42, Rel. Juiz Sebastião Firmino Lima Filho, Julgado em 29.08.2014.

14.3.	REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
-------	---

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – REQUISITOS- IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER DIVULGAÇÃO – PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA.

Recurso na Representação nº 550-97.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antonio Lopes de Oliveira, Julgado em 12.08.2014.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR AFIXADA EM BEM PARTICULAR CUJO USO DEPENDE DE PERMISSÃO/CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO.

- A decisão que mesmo reconhecendo a insubsistência da prova para fins de comprovação da autoria e/ou do prévio conhecimento da propaganda eleitoral impugnada, impõe multa aos beneficiários com fundamentos alheios aos fatos trazidos aos autos, alcançando, inclusive, terceiro que não fez parte representação, deve ser declarada nula, por ofensa ao devido processo legal.

- Preliminar acolhida. Sentença declarada nula.

Representação nº 86-46.2012.6.18.0064 - Classe 42, Origem: Inhumas-PI (64ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 19.08.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. TEMPLOS RELIGIOSOS. ART. 37, §§ 1º E 4º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. PROVIMENTO.

Recurso na Representação nº 573-43.2014.6.18.0000 – Classe: 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 22.08.2014.

14.4. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NA INTERNET

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL – RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHA POLÍTICA. USO DE FOTO OFICIAL DO GOVERNADOR EM PERFIL DAS REDES SOCIAIS DO FACEBOOK E INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 40 DA LEI Nº. 9.504/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, do CPC).

Recurso na Representação nº 597-71.2014.6.18.0000 – Classe: 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antonio Lopes de Oliveira, Julgado em 29.08.2014.

14.5. REPRESENTAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação Nº 126-55.2014.6.18.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 12.08.2014.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (LEI Nº 9.504/97). MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

- Tratando-se de doação feita por microempresa individual, com base em seu faturamento bruto, aplica-se o limite de doação estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Embargos De Declaração Na Representação Nº 34-34.2013.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral), Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro, Julgado em 12.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 130-92.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antonio Lopes de Oliveira, Julgado em 15.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPROVIMENTO.

1. Tendo em conta que o Juiz é o destinatário final da prova e o presidente do processo, pode determinar de ofício as diligências que entender necessárias ao deslinde da causa.

2. Os Embargos de Declaração com efeito modificativo são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.

3. Não há como se admitir Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento quando ausente qualquer vício que possibilite o seu acolhimento.

4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 4684-12.2010.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.08.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

- Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Representação nº 542-23.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 22.08.2014.

EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO. EMPRESA E REPRESENTANTE. ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Os argumentos relativos à ilegitimidade do representante legal da empresa doadora não foram anteriormente discutidos nos autos e não constam do recurso ou das contrarrazões, razões pelas quais não há falar em omissão.

2. Embargos improvidos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 219-23.2011.6.18.0097 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 19.08.2014.

15. REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO ELEITORAL COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011.

Necessidade de preenchimento isolado ou cumulativo dos requisitos do art. 92 da lei nº 9.504/97 e dos indicadores fixados pelo grupo de trabalho de identificação biométrica, bem como pelo TRE/PI. Autos encaminhados à Presidência do Tribunal para análise oportuna.

Revisão de Eleitorado nº 33-92.2014.6.18.0000 - Classe 44, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 29.08.2014.

16. RESOLUÇÕES*

**Neste item, relacionamos todas as Resoluções aprovadas pela Corte no mês de agosto/2014.*

16.1. RESOLUÇÃO 290, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo nº 607-18.2014.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, Assunto: Processo Administrativo, Minuta de Resolução, Proposta de Alteração da Resolução nº 107/2005. Requerente: Corregedoria Regional Eleitoral, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, aprovado em 08.08.2014.

16.2. RESOLUÇÃO 291, DE 15 DE AGOSTO DE 2014



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Regulamenta o recolhimento, a transmissão e a totalização do resultado nas eleições de 2014.

Processo Administrativo Digital Nº 1559/2014, Objeto: Proposta de Minuta de Resolução Visando Disciplinar o Recolhimento, a Transmissão e a Totalização dos Resultados das Eleições Gerais de 2014. Interessados: Diretoria Geral e Secretária de Tecnologia da Informação. Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

16.3. RESOLUÇÃO Nº 292, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

Altera o Plano de Obras aprovado pelo Acórdão TRE-PI nº 745/2012, já modificado pelo Acórdão TRE-PI nº 2650/2012 e pela Resolução TRE-PI nº 273/2013, de 29 de outubro de 2013.

Processo Administrativo Digital nº 789/2014, Revisão o Plano De Obras, Adequação de Orçamento do Projeto de Edificação do Fórum Eleitoral de Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, aprovado em 22.08.2014.

APÊNDICE I

17.	APÊNDICE I – DESTAQUE *
-----	-------------------------

** a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerado importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.*

A C Ó R D ã O Nº 47388

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 473-88.2014.6.18.0000 – CLASSE 38. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - 1º TURNO - ELEIÇÕES 2014

(APENSOS: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 475-58.2014.6.18.0000 – CLASSE 38; REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 474-73.2014.6.18.0000 – CLASSE 38)

Requerente: Coligação O PODER POPULAR NA CONSTRUÇÃO DO SOCIALISMO (PSOL / PCB)

Candidatos: Aldir Silva de Almeida Nunes, cargo senador, nº 211; João Alfredo Costa Evangelista, cargo 1º suplente de senador, nº 211 e Washington Milton do Carmo Gomes, cargo 2º suplente de senador, nº 211

Impugnante: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Impugnado: Aldir Silva de Almeida Nunes, cargo senador, nº 211

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA ÚNICA MAJORITÁRIA. PRETENSOS CANDIDATOS A SENADOR E A SUPLENTES. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Conforme inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Considerando que os candidatos a Senador e 2º Suplente de Senador não preenchem a condição de

elegibilidade consistente na necessária filiação partidária, devem ser indeferidos os seus pedidos de registro de candidatura.

3. O candidato a 1º Suplente de Senador é empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não se desincompatibilizou do referido cargo para concorrer às eleições/2014. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 3 (três meses) anteriores ao pleito, por força do disposto no art. 1º, II, I c/c art. 1º, V e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

4. Ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do candidato a Senador, por ausência de desincompatibilização. Comprovação de desincompatibilização do cargo de professor substituto no prazo legal de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Improcedência do pedido.

5. Indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária em face do indeferimento de todos os pedidos de registro de candidatura.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **julgar improcedente** a ação de impugnação ajuizada em desfavor de Aldir Silva de Almeida Nunes e, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, às fls. 163/165 dos autos, **indeferir** o registro da chapa formada pelos candidatos a senador, 1º e 2º suplentes de senador da Coligação “O Poder Popular na Construção do Socialismo”, por conseguinte, pelo indeferimento dos registros de candidaturas de **Aldir Silva de Almeida Nunes** e **Washington Milton do Carmo Gomes**, por não preencherem a condição de elegibilidade prevista no art. 13, § 1º, V, da Constituição Federal, bem como pelo indeferimento do registro de candidatura de **João Alfredo Costa Evangelista**, diante da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, I c/c art. 1º, V e VI, da LC nº 64/90.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de pedido de registros de candidaturas de Aldir Silva de Almeida Nunes, João Alfredo Costa Evangelista e Washington Milton do Carmo Gomes, para os cargos de Senador, 1º e 2º Suplentes de Senador, respectivamente, todos pelo Partido Comunista do Brasil - PCB, sob o número 211, formulado tempestivamente pela Coligação “O Poder Popular na Construção do Socialismo”(PSOL/PCB).

Requerimentos de registros de candidatura e documentos do candidato a Senador as fls. 02/29, do candidato a 1º Suplente de Senador as fls. 30/46 e do candidato a 2º Suplente de Senador as 47/75.

A fl. 78, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, em desfavor de Aldir Silva de Almeida Nunes, com fundamento na incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90 (ausência de desincompatibilização).

Notificado para contestar (fl. 85), o candidato acima citado apresentou defesa a fl. 86 e documentos as fls. 87/88.

Informações prestadas pela Secretaria Judiciária, nos seguintes termos: a) fls. 89/90 e 93/94: os candidatos Aldir Silva de Almeida Nunes e Washington Milton do Carmo Gomes apresentaram a documentação exigida pela Resolução TSE n. 23.405/2014, porém no cadastro da Justiça Eleitoral consta ausência de filiação partidária de ambos até 05/10/2013; b) fls. 91/92: o candidato João Alfredo Costa Evangelista apresentou a documentação exigida pela Resolução TSE n. 23.405/2014, com exceção do comprovante de escolaridade e da certidão da justiça estadual de segundo grau.

Despacho deste Relator, as fls. 96/98, nos seguintes termos:

“Considerando que a matéria objeto da ação de impugnação de registro de candidatura de fls. 78/80 é eminentemente jurídica, bem como que não há outras provas a produzir, determino a intimação das partes para, querendo, apresentarem alegações finais, **no prazo comum de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 6º da LC nº 64/90).

Ademais, converto o feito em diligência e determino a intimação do candidato a Senador, **ALDIR SILVA DE ALMEIDA NUNES**, para, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº. 23.405/2014, sanar as seguintes falhas:

a) apresentar **certidões criminais atualizadas fornecidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Zonas Leste 2 (UFPI) e Sudeste**, conforme exige o artigo 27, II, b, da citada Resolução;

b) apresentar **certidão criminal atualizada fornecida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul 2 (Parque Piauí)**, uma vez que a certidão



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

colacionada a fl. 08-A dos autos foi emitida com pesquisa realizada até julho de 2012;

c) regularizar o RRC no sentido de informar **os números dos títulos eleitorais** dos membros que compõem os órgãos executivos de direção da respectiva Coligação (Marklandel Aquino Matos e Aldir Silva de Almeida Nunes), os quais subscrevem o presente requerimento, conforme exigido pelo art. 22, §5º, da citada Resolução;

Outrossim, **deve o candidato se manifestar a respeito da informação prestada pela Secretária Judiciária as fl. 89/90, haja vista que não consta no cadastro da Justiça Eleitoral a comprovação da filiação partidária deste até 05/10/2013, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.405/2014.**

Determino, ainda, a intimação do candidato a 1º suplente de Senador, **JOÃO ALFREDO COSTA EVANGELISTA**, para, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº. 23.405/2014, sanar as seguintes falhas:

a) apresentar **certidão criminal atualizada fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, conforme exige o artigo 27, II, b, da citada Resolução;

b) apresentar **certidão criminal atualizada fornecida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul 2 (Parque Piauí)**, uma vez que a certidão colacionada a fl. 34-N dos autos foi emitida com pesquisa realizada até julho de 2012;

c) **Informar sua ocupação**, conforme exigido pelo art. 26, IV, da Resolução TSE n.º 23.405/2014 e, caso a citada ocupação exija sua desincompatibilização, **apresentar a prova desta**, conforme art. 27, V, da citada Resolução;

d) apresentar **comprovante de escolaridade**, conforme exige o art. 27, IV, da mencionada Resolução;

e) regularizar o RRC no sentido de informar **os números dos títulos eleitorais** dos membros que compõem os órgãos executivos de direção da respectiva Coligação (Marklandel Aquino Matos e Aldir Silva de Almeida Nunes), os quais subscrevem o presente requerimento, conforme exigido pelo art. 22, §5º, da citada Resolução;

Por fim, determino a intimação do candidato a 2º Suplente de Senador, **WASHINGTON MILTON DO CARMO GOMES** para, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº. 23.405/2014, sanar as seguintes falhas:

a) regularizar o RRC no sentido de informar **os números dos títulos eleitorais** dos membros que compõem os órgãos executivos de direção da respectiva Coligação (Marklandel Aquino Matos e Aldir Silva de Almeida Nunes), os quais subscrevem o presente requerimento, conforme exigido pelo art. 22, §5º, da citada Resolução.

Além disso, **deve o candidato se manifestar a respeito da informação prestada pela Secretária Judiciária as fl. 93/94, haja vista que não consta no**



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

cadastro da Justiça Eleitoral a comprovação da filiação partidária deste até 05/10/2013, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Após, voltem-me conclusos, com a máxima urgência que o caso requer. (...)."

Em resposta, os candidatos trouxeram aos autos os documentos de fls.107/136, regularizando a maior parte das pendências referidas acima.

Novo despacho deste Relator, a fl. 138, determinando o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de que informasse a respeito das filiações partidárias dos candidatos Aldir Silva de Almeida Nunes e Washington Milton do Carmo Gomes, bem como que o candidato João Alfredo Costa prestasse esclarecimentos sobre a sua ocupação, haja vista que no RRC consta outros e na Declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo candidato, consta sua ocupação como empregado de empresa pública e como fonte pagadora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em atendimento ao despacho acima, a Corregedoria Regional Eleitoral informa que o candidato Aldir Silva de Almeida Nunes consta apenas na lista interna do Partido Comunista do Brasil – PCB, e o candidato Washington Milton do Carmo Gomes não se encontra filiado a qualquer partido político, conforme certidões anexadas as fls. 143/145.

O candidato João Alfredo Costa Evangelista, por sua vez, em resposta a fl. 146, afirma que trabalha como autônomo e como empregado dos Correios e que, por não exercer função de gerência ou de confiança na citada empresa pública, não requereu desincompatibilização, por ser desnecessário. A fl. 153, anexa declaração da Gerente de Recursos Humanos dos Correios, na qual esta informa que o citado candidato exerce o cargo de Agente de Correios – Suporte (Auxiliar Administrativo), admitido no regime da CLT e que não ocupa nenhum cargo/função de confiança na citada empresa pública.

A fl. 155, determinei à Secretaria Judiciária que procedesse ao traslado de documentos constantes do DRAP da Coligação (certidões da Justiça Eleitoral com as anotações da Comissão Provisória do PCB no Piauí) e, em seguida, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral, as fls. 163/165, manifestou-se pelo indeferimento de todos os registros de candidaturas, haja vista que os candidatos Aldir Silva de Almeida Nunes e Washington Milton do Carmo Gomes não estão filiados a partido político e o candidato João Alfredo Costa Evangelista não se desincompatibilizou do cargo que ocupa na Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

É o relatório.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

V O T O

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de pedidos de registros de candidaturas de Aldir Silva de Almeida Nunes, João Alfredo Costa Evangelista e Washington Milton do Carmo Gomes, para os cargos de Senador, 1º e 2º Suplentes de Senador, respectivamente, todos pelo Partido Comunista do Brasil - PCB, formulados pela Coligação “O Poder Popular na Construção do Socialismo”(PSOL/PCB).

De fato, para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deverá preencher as condições de elegibilidade, bem como não incorrer em nenhuma das causas de inelegibilidade.

No caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento de todos os registros de candidaturas da chapa majoritária ora em análise, duas por ausência de filiação partidária e a outra por ausência de desincompatibilização.

Para uma melhor elucidação da matéria, analisemos em separado as hipóteses elencadas.

I – Da Filiação Partidária dos candidatos Aldir Silva de Almeida Nunes e Washington Milton do Cargo Gomes

É cediço que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação partidária deferida pelo partido no mínimo, desde o dia 05 de outubro de 2013, conforme preceitua o art. 14, da Resolução TSE nº 23.405/14 c/c o art. 9º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/95.

Por conseguinte, a comprovação da filiação partidária é dispensada ao candidato no momento da apresentação do RRC, haja vista que tal condição de elegibilidade deve ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a teor do disposto no art. 27, §º, da citada Resolução.

De outra banda, caso constatado que o candidato é inelegível ou não atende qualquer das condições de elegibilidade, mesmo que não tenha havido impugnação, o juiz, antes de decidir, determinará a intimação prévia do candidato para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, consoante inteligência do art. 44 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

No tocante à prova da filiação partidária pelo candidato, a exigência de que esta deve se dar pelo cadastro da Justiça Eleitoral tem sido mitigada em face da Súmula nº 20 do C. TSE, a qual dispõe que:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Dessa forma, caso constatada a inexistência de filiação partidária do candidato nos registros desta Justiça Especializada, tal prova poderá ser feita por meio de outros documentos.

E sobre esses documentos, o C. TSE tem entendido que aqueles que são produzidos unilateralmente, tais como a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do Sistema Filiaweb, não são aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 13, §1º, V, da CF, uma vez que não são dotados de fé pública (Agravamento Regimental em RESPE nº 7488, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, publicado em sessão em 29/11/2012).

No entanto, de outra banda, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido como prova de filiação partidária o relatório emitido pela Justiça Eleitoral, protocolado há mais de um ano da eleição, em que o candidato figure como integrante do diretório da legenda, haja vista que não se trata de documento produzido unilateralmente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do c. TSE (sem destaques no original):

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A decisão agravada, com base no que assentado no acórdão regional, entendeu estar suficientemente comprovada a filiação partidária da Agravada, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Beberibe/CE.

2. É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que **"Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trazer aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente"** (AgR-REspe nº 85-93/GO, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

4. Por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial" (AgR-REspe nº 303-77/AL, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012).

6. Para entender diferente e analisar a alegação da Agravante de que "as certidões de fls. 195 e 203/204 atestam que a lista de filiação contendo o nome da Recorrida, fora processada pela Justiça Eleitoral em 16.10.2012" (fl. 436), buscando-se a análise da "prova produzida nos autos e as circunstâncias



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

particulares da espécie" (fl. 364), necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do STJ e do STF, respectivamente).

7. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26550, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2013, Página 42)

"Registro. Filiação Partidária.

- **Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente.**

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8593, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

Perfilhando do mesmo entendimento, há decisões de diversos tribunais regionais de nosso país (sem destaques no original):

MG

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2012. Impugnação ao registro de candidatura. Filiação partidária. Registro indeferido. **Certidão de composição da comissão provisória municipal do partido, na qual o candidato consta como membro, exercendo o cargo de tesoureiro, com início de vigência em data anterior há pelo menos um ano antes do pleito é prova irrefutável da filiação.** Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 15974, Acórdão de 14/08/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)

RN

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RELAÇÃO DE FILIADOS - NÃO INCLUSÃO DE FILIADOS - ERRO DO PARTIDO - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 20 DO TSE - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO. A não inclusão de filiados na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova inequívoca de filiação partidária, sobretudo em se tratando de filiados integrantes de Comissão Provisória Municipal, porque, em regra, os postos de comando do partido não seriam entregues para quem dele não é sequer filiado. Aplicabilidade da súmula n.º 20 do TSE. Provimento do Recurso.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

(RECURSO ELEITORAL nº 1543, Acórdão nº 149652012 de 18/09/2012, Relator(a) NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2012, Página 06)

PB

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 PROVIMENTO.

- Preliminares rejeitadas.

- **No mérito, comprovada por meios de prova idôneos, a filiação efetiva ao partido político pelo qual o recorrente pretende concorrer, impõe-se o registro de candidatura a teor da Súmula 20 do TSE. [...12. Entretanto, consta também dos autos, principalmente, ata da posse (fl.55) da recorrente na qualidade de presidente da comissão provisória do PSDB local em data de 05/outubro/2011; e ofício do mesmo PSDB (fl.49) assinado pela recorrente, na qualidade de presidente da referida comissão provisória daquele partido político, e protocolizado na Justiça Eleitoral em 07/outubro/2012. 13. Com efeito, tais documentos comprovam que a recorrente está filiada ao PSDB e desenvolve atividades políticas partidárias devendo assim ser reconhecida a incidência da Súmula do TSE 20, no presente caso.]**

- Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18348, Acórdão nº 1109 de 24/08/2012, Relator(a) JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012)

No caso em apreço, inicialmente, destaco que ambos os candidatos foram intimados para se manifestar sobre a informação prestada pela Secretaria Judiciária de que estes não estavam filiados até o dia 05/10/2013 no cadastro da Justiça Eleitoral, em cumprimento ao que determina o art. 44 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Em resposta (fl. 107), o candidato Aldir Silva de Almeida Nunes apresenta lista interna do partido no EIO, na qual este se encontra na lista desde 02/10/2013, e informa que o seu nome não consta no cadastro da Justiça Eleitoral por razões técnico-operacionais. Junta cópia da lista interna a fl. 112.

Já o candidato Washington Milton do Carmo Gomes apresenta, a fl. 136, ficha de filiação ao PCB.

A Corregedoria Regional Eleitoral, as fls. 142/145, também certifica que Aldir Silva de Almeida Nunes consta apenas da lista interna do partido e Washington Milton do Carmo Gomes não está filiado a nenhum partido político.

A fim de dirimir qualquer dúvida, foram anexadas as certidões da Justiça Eleitoral, trasladadas do processo principal DRAP (RC nº 470-36.2014) e do qual o presente feito é vinculado, contendo as anotações das Comissões Provisórias do PCB constituídas no Estado do Piauí (fls. 156/160).

Compulsando os referidos documentos (certidões da Justiça Eleitoral), especialmente o de fls. 156/157, verifico que a primeira composição da Comissão



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Provisória foi protocolada neste TRE/PI em 06/10/2009, com vigência entre 21/09/2009 a 21/09/2015 e na qual, não constam como membros integrantes nem o Sr. Aldir Silva de Almeida Nunes, nem o Sr. Washington Milton do Carmo Gomes.

Já nos documentos de fls. 158/160, observo que houve uma alteração na composição da Comissão Provisória do partido, com a inclusão do nome do Sr. Aldir Silva de Almeida Nunes como membro da comissão, no cargo de Secretário de Organização Política. No entanto, a data da deliberação dessa nova composição consta como 19/01/2014 e a data em que tais informações foram inseridas no Sistema SGIPEX foi 26/06/2014, portanto, há menos um ano antes da data do pleito. Tais documentos, dessa forma, não comprovaram a condição de filiados dos respectivos candidatos.

Destarte, conclui-se que ambos os candidatos deixaram de cumprir umas das condições de elegibilidade, exigidas na Constituição Federal, qual seja, a filiação partidária (art. 14, §3º, V).

Ademais, conforme inteligência do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Dessa forma, considerando que os candidatos Aldir Silva de Almeida Nunes e Washington Milton do Carmo Gomes não preenchem a condição de elegibilidade consistente na necessária filiação partidária, devem ser indeferidos os seus pedidos de registro de candidatura.

II – Da desincompatibilização do candidato João Alfredo Costa Evangelista

Por meio da documentação apresentada nos autos, restou constatado que o candidato a 1º Suplente de Senador, João Alfredo Costa Evangelista, é empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não se desincompatibilizou do referido cargo para concorrer às eleições/2014.

A respeito do tema, dispõe a LC nº 64/90:

Art. 1º – São inelegíveis:

(omissis).

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) **até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:**

(...).

9 – **os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;**

(...).

l) **os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

(...).

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

(...)”.

Como se pode observar da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, há duas situações que exigem a desincompatibilização dos empregados de empresa pública para concorrer aos cargos de Presidente, Senador e Deputados Federais e Estaduais. A primeira, para os cargos de direção, tais como, presidentes, diretores e superintendentes, é necessário que estes se desincompatibilizem dos respectivos cargos no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. A segunda, para os demais empregados públicos, por se enquadrarem na categoria de servidor público, a desincompatibilização dever ser feita em até 3 (três) meses antes do pleito, conforme inteligência da alínea “I”, acima citada.

Além disso, o C. TSE já decidiu a respeito da necessidade de desincompatibilização do empregado público:

“[...] Registro. Candidato. Vereador. Ausência. Prova. Desincompatibilização. Cargo público. LC Nº 64/90, Art. 1º, inciso II, alínea I. Ofício e declaração de candidato. Insuficiência. Prova. Afastamento. [...] 1. **Não tendo o Recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em empresa pública, ficou desatendido o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” NE: “(...) a declaração unilateral do recorrente, ora agravante, no sentido de que estaria de licença médica até 30.09.2008, não se presta para comprovar o seu afastamento de fato.”(Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 29.717, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Registro também decisão recentíssima do eg. TRE/GO, na qual este respondeu a Consulta, nos seguintes termos:

CONSULTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. EMPRESA PUBLICA FEDERAL. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Preenchidos todos os requisitos, a consulta deve ser respondida.

2. **O prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses para os dirigentes de empresas públicas e de 3 (três) meses para os demais empregados públicos.**

3. Consulta respondida.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

(CONSULTA nº 5335, Acórdão nº 14268 de 22/04/2014, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 072, Data 25/04/2014, Página 2- sem destaques no original).

No caso dos autos, pois, o próprio candidato afirma que não se desincompatibilizou por considerar que não era necessário, haja vista que não exerce cargo de direção ou função de confiança na Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos. E os documentos anexados aos autos, tais como a Declaração de Imposto de Renda e a declaração emitida pela Gerente de Recursos Humanos dos Correios comprovam a sua condição de empregado da referida empresa pública. Dessa forma, deveria ter se afastado do cargo no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Portanto, considerando que o candidato João Alfredo Costa Evangelista é inelegível, por força do disposto no art. 1º, II, I c/c art. 1º, V e VI, da LC nº 64/90, deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

III – Da ação de impugnação de registro de candidatura

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor de Aldir Silva de Almeida Nunes, alegando que este é inelegível, porque não comprovou a sua desincompatibilização do cargo de Professor Substituto da UESPI no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

O impugnante argumenta que o referido candidato anexou como prova da desincompatibilização documento apócrifo, eis que, embora conste a data de protocolo como 03/05/2014, não há assinatura do responsável pelo recebimento no órgão, o que impede o reconhecimento do valor probatório deste.

Em defesa, o candidato informa que os originais do pedido de afastamento e seu protocolo foram colocados dentro de um envelope e entregues no protocolo deste Tribunal. Anexa cópia do requerimento e cópias do cartão de protocolo da UESPI.

Com efeito, verifico que os documentos acostados as fls. 87/88, os quais constituem fotocópias dos documentos de fl. 29, comprovam que o candidato se desincompatibilizou do cargo de professor substituto em 03/07/2014, portanto, dentro do prazo legal. De fato, observo que no cartão de protocolo da UESPI, está registrada a data e hora do recebimento do documento (03/07/2014 – 11:50), bem como consta a assinatura do funcionário que recebeu o documento.

Dessa forma, o candidato comprovou que não incide, nesse caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90. Por essa razão, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido contido na mencionada ação de impugnação em tela.

IV – Conclusão

Por se tratar de registro de chapa majoritária, deve ser observado o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.405/2014:

“Art. 47. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Parágrafo único. Se o Relator indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 61 e 62 desta resolução.”

No caso, como visto, foi devidamente especificado que nenhum dos pedidos de registro dos candidatos da chapa majoritária de Senador, requeridos pela Coligação “O Poder Popular na Construção do Socialismo”, está apto a ser deferido.

Diante dessas considerações, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo indeferimento do registro da chapa formada pelos candidatos a Senador, 1º e de 2º Suplentes de Senador da Coligação “O Poder Popular na Construção do Socialismo”, por conseguinte, pelo indeferimento dos registros de candidaturas de Aldir Silva de Almeida Nunes e Washington Milton do Carmo Gomes, por não preencherem a condição de elegibilidade prevista no art. 13, § 1º, V, da Constituição Federal, bem como pelo indeferimento do registro de candidatura de João Alfredo Costa Evangelista, diante da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, I c/c art. 1º, V e VI, da LC nº 64/90. Outrossim, VOTO pela improcedência do pedido contido na ação de impugnação de registro de candidatura de fls. 78/80.

É como voto.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

E X T R A T O D A A T A

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 473-88.2014.6.18.0000 – CLASSE 38. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - 1º TURNO - ELEIÇÕES 2014

(APENSOS: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 475-58.2014.6.18.0000 – CLASSE 38; REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 474-73.2014.6.18.0000 – CLASSE 38)

Requerente: Coligação O PODER POPULAR NA CONSTRUÇÃO DO SOCIALISMO (PSOL / PCB)

Candidatos: Aldir Silva de Almeida Nunes, cargo senador, nº 211; João Alfredo Costa Evangelista, cargo 1º suplente de senador, nº 211 e Washington Milton do Carmo Gomes, cargo 2º suplente de senador, nº 211

Impugnante: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Impugnado: Aldir Silva de Almeida Nunes, cargo senador, nº 211

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **julgar improcedente** a ação de impugnação ajuizada em desfavor de Aldir Silva de Almeida Nunes e, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, às fls. 163/165 dos autos, **indeferir** o registro da chapa formada pelos candidatos a senador, 1º e 2º suplentes de senador da Coligação “O Poder Popular na Construção do Socialismo”, por conseguinte, pelo indeferimento dos registros de candidaturas de **Aldir Silva de Almeida Nunes** e **Washington Milton do Carmo Gomes**, por não preencherem a condição de elegibilidade prevista no art. 13, § 1º, V, da Constituição Federal, bem como pelo indeferimento do registro de candidatura de **João Alfredo Costa Evangelista**, diante da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, I c/c art. 1º, V e VI, da LC nº 64/90.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – Dioclécio Sousa da Silva, José Vidal de Freitas Filho e José Gonzaga Carneiro. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Ausência justificada do Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

SESSÃO DE 04.08.2014

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

APÊNDICE II

18.	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*
-----	---

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
AGOSTO - Período: 01/08/2014 a 31/08/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Dec. (mov. sob "3")	Dec. mérito	Dec. sem mérito	Decisão Admin.	Resoluções	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	9	8	0	10	2	29
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	0	19	1	1	1	22
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	21	2	0	0	23
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	113	3	1	0	117
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	2	12	0	3	0	17
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	13	1	1	0	15
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	0	45	5	3	0	53
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	12	20	11	0	0	43
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	12	13	7	0	0	32
DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO	Corte	0	17	14	3	0	0	34
TOTAL	Corte	0	52	278	33	19	3	385

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 08 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>